



| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : 327476/2017 |
| ASSUNTO | : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA |
| REPRESENTANTE | : SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA |
| REPRESENTADA | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI |
| GESTOR | : FÁBIO MAURI GARBUGIO |
| RELATOR | : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL |

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, por meio do Acompanhamento Simultâneo (processo 715-3/2017), em razão da constatação de suposta irregularidade face a edição da Lei Complementar Municipal 883/2017 de 18/05/2017, das 16 (dezesesseis) Portarias¹ e dos 4 (quatro) Decretos², editados em julho, que concede a Revisão Geral Anual (RGA) e/ ou Progressão de Carreira aos Servidores Municipais de Alto Taquari, sem que tenha havido estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme preceitua o art. 16, I³ c/c art. 17, § 1^o⁴, ambos da LRF.

2. Diante disso, a SECEX desta Relatoria propõe a expedição de medida acautelatória com fundamento no artigo 297, *caput*, do RITCE/MT⁵, uma vez que presentes os requisitos para o seu deferimento, quais sejam, a **fumaça do bom direito e**

¹ Portarias - 225/2017; 226/2017; 227/2017; 228/2017; 229/2017; 230/2017; 231/2017; 232/2017; 233/2017; 234/2017; 235/2017; 236/2017; 237/2017; 238/2017; 239/2017 e 240/2017 – Documento digital 284179/2017 dos autos 7153/2017.

² Decretos - 294/2017; 295/2017; 296/2017 e 306/2017 – Documento digital 284179/2017 dos autos 7153/2017.

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

⁴ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1^o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciados na plausibilidade da alegada ausência das medidas do inciso I, do art. 16 c/c § 1º do art. 17 ambos da LRF, para a implementação neste exercício financeiro, tendo em vista o risco iminente de desequilíbrio fiscal e financeiro para a Administração Municipal, por se tratarem de despesas municipais obrigatórias de caráter continuado advindas da edição da Lei Complementar Municipal 883/2017, das 16 Portarias e dos 4 Decretos publicados.

3. Conclusos os autos a este gabinete, procedi ao juízo de admissibilidade da presente Representação Interna, recebendo-a em razão do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 219, *caput*, e § 3º do RITCE/MT, como também em sede de cognição sumária própria da análise das tutelas de urgências, deferi a medida acautelatória sugerida pela SECEX desta Relatoria, por meio da Decisão Singular 837/MM/2017, sem a necessidade de prévia notificação daquela Prefeitura.

4. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, nos termos do § 3º do artigo 297 do RITCE/MT, o qual, por intermédio do Procurador Geral de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer 5.631/2017, manifestando-se pela homologação da medida acautelatória deferida.

5. É o relatório.

5 Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.